



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

Autores: Deputados Carlos Sampaio, Leonardo Picciani, Sibá Machado e outros

Relator: Deputado José Maia Filho

I- RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame visa acrescentar parágrafos ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescentar disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento para os casos em mora.

Na Justificação, os autores ressaltam que a emenda propõe regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios, fixando limites máximos para o dispêndio com essa despesa.

Ademais, a proposta visa se adequar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu um prazo limite para a quitação das dívidas, de forma a garantir um equilíbrio das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC

II- VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que o número de subscrições é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No tocante à constitucionalidade material, também não vislumbro qualquer impedimento ao curso da proposição, pois não há violação a princípio ou regra constitucional, nem ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não vai de encontro à abolição da forma federativa do Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Cumpre registrar, por fim, quanto à técnica legislativa e redacional, que não merece ressalvas, na medida em que seguem os ditames da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, opino pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **José Maia Filho**
Relator